

Processo n.º: E-04/079.411/2000
Autuação: 18/07/2000
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente ocorrido a Av. N. Sr.ª. de Copacabana
Relato: 30 de março de 2010

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.411/2000

Data 18/07/00 Fis: 490

Rubrica: **VOTO**

Trata-se de analisar o cumprimento integral do disposto no artigo 3º da Deliberação ASEP-RJ n.º 428/04¹, que determina à Concessionária fazer constar nas contas de consumo de seus usuários observações e procedimentos de segurança para utilização de gás em ambiente domiciliar, editada em razão do óbito de um casal na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, n.º 314, Rio de Janeiro.

Cabe esclarecer que o acidente em questão foi causado, acidentalmente, devido à inalação de gases tóxicos provenientes da queima do gás de alimentação (monóxido de carbono), ocasionada pela falta de condutos próprios para eliminação desses gases, contribuindo também para tal, a escassa ventilação e aeração do ambiente, por esse motivo, a então ASEP-RJ, entendeu não atribuir à responsabilidade da Concessionária no evento ocorrido.

Para análise do cumprimento dos artigos da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º. 428/04, foi editada a Deliberação AGENERSA n.º. 078/06², que considerou cumprida, **por ora**, aquelas determinações.

Entretanto, resta informar o caráter permanente da determinação em referência, em razão de a Concessionária ter que incluir as “dicas de segurança” em suas contas de consumo até que ocorra eventual revogação daquela decisão. Por esse motivo, o artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 078/06, considerou cumprido o artigo 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º. 428/04, por ora.

Para o regular prosseguimento do feito e, para mais uma vez, verificar o cumprimento do artigo 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º. 428/04, a Câmara Técnica desta Agência, após analisar as contas de consumo requisitadas à Concessionária, constatou que as mesmas não atendem às determinações, pois, em diversas contas de consumo, a Concessionária CEG priorizou a utilização de publicidade de cunho comercial em detrimento de avisos de segurança adequados a seus usuários.



Por sua vez, a Concessionária entende que o artigo em debate não previa acompanhamento do seu cumprimento por parte da SECEX e da CAENE periodicamente, bem como não foi imposta a forma, nem o texto que deveria ser inserido nas contas de consumo.

Entretanto, nossa Procuradoria considera que tal posicionamento é totalmente equivocado, pois a Secretaria Executiva (SECEX) é o principal órgão executivo da AGENERSA, que presta apoio ao Conselho Diretor e executa a coordenação dos diversos setores e órgãos da entidade, tendo por isso mesmo capacidade de pedir a verificação de cumprimento de uma Deliberação, que foi confeccionada pelo Conselho Diretor.

Ademais, pondera a CAENE, que a relação contratual que a CEG mantém com os usuários domiciliados de gás canalizado é tida como relação de consumo, já que estes adquirem ou utilizam o produto gás ou o serviço de fornecimento deste produto na condição de destinatário final. Com efeito, nas ditas relações de consumo, a lei protege o consumidor alcançando-o à condição de vulnerável. A vulnerabilidade do consumidor tem várias vertentes, sendo importante destacar para a questão em tela a vulnerabilidade técnica.

Assim, acresce a CAENE, que aquele que figura como fornecedor e detém o "know-how", a expertise, enfim, o conhecimento técnico, tem a obrigação de informar ao consumidor, de forma clara e precisa, sobre os riscos que seus produtos ou a prestação de seus serviços podem proporcionar, ainda mais quando se trata de serviço público essencial, como na hipótese em comento.

Os posicionamentos da Câmara Técnica de Energia e da Procuradoria desta Agência são, ambos, no sentido de que a Concessionária descumpriu a determinação contida na Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428/04, sendo passível, portanto, de aplicação de penalidades.

A Concessionária possui padrões de informações de segurança, de qualidade efetiva, destinadas aos usuários da classe domiciliar, juntados no Anexo I do processo e, entre eles, a nossa CAENE indicou, como referência, aquele acostado às fls. 186.



Desta forma, considerando que a segurança é um essencial requisito para a adequada proteção do serviço público e para o cumprimento eficaz do contrato de concessão, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria desta Agência e sugiro ao Conselho Diretor:

I - aplicar à Concessionária a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º³ e Quarta⁴, caput e § 1º⁵, 11⁶, do instrumento concessivo, bem assim no art. 18⁷, I⁸, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, de 04/09/07.

II – determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração;

III - determinar à Concessionária que utilize padrão de informações de segurança na conta de consumo, nos moldes daquele acostado às fls. 186⁹ *do presente processo*

IV - determinar à CAENE que acompanhe regularmente o cumprimento do disposto no inciso III acima.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro Relator

¹ - DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 428 DE 24 DE MARÇO DE 2004.
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - ACIDENTE OCORRIDO À AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA Nº 314, APTOº 1101, NO DIA 16 DE JULHO DE 2000.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E. 04/079.411/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar que a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro — CEG proceda no prazo de 30 (trinta) dias, vistoria em todas as dependências do Edifício situado à Av. N. 5. de Copacabana nº314, apresentando a este Conselho Diretor os formulários individualizados de vistorias das áreas comuns e respectivas unidades autônomas vistoriadas, devidamente preenchidos e assinados pelos Técnicos responsáveis pelos trabalhos que serão anexados a um relatório consolidado.

Art. 2º. Determinar que a concessionária suspenda imediatamente o fornecimento de gás naquelas unidades autônomas vistoriadas quando houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas, ou se as instalações estiverem defeituosas, conforme § 3º, inciso IX, cláusula 4º do contrato de concessão.

Art. 3º. Determinar que a concessionária faça constar nas contas de consumo dos usuários observações de segurança e seus procedimentos para que estes tenham esta garantia.

Art. 4º. Determinar que seja aberto Processo Regulatório específico, com vistas ao estabelecimento do modus operandi da universalização, ao total e pleno conhecimento da situação de todas as unidades residenciais consumidoras de gás manufaturado ainda não convertido, visando ao pleno acompanhamento, por parte da Câmara Técnica de Energia desta ASEP-RJ, da implementação do referido programa de vistoria.

Art. 5º. Determinar que a Concessionária apresente a esta ASEP-RJ, em um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, programa detalhado de vistoria das condições ambientais das instalações prediais e das condições físicas de aparelhos de consumo de gás, com quantificação estimada do valor por unidade visitada, bem como cronograma físico financeiro da implantação do mesmo, de que trata o artigo 4º.

Art. 6º. Determinar que a Concessionária encaminhe a esta ASEP-RJ, documentação que evidencie o ônus das visitas do programa de vistoria, de que trata o artigo 4º, com vistas a se buscar o respectivo ressarcimento a ser tratado em processo regulatório próprio.

Art. 7º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2004.

João Paulo Dutra de Andrade

Conselheiro Presidente

Francisco José Reis

Conselheiro - Relator

João Carlos da Silveira Loureiro

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

² - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 078 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE OCORRIDO À AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-04/079.411/2000, DELIBERA:

Art. 1º - Por unanimidade, considerar que a Concessionária realizou as vistorias determinadas no art. 1º da Deliberação ASEP/RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004, no prazo estipulado.

Art. 2º - Por unanimidade, considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004.

Art. 3º - Por unanimidade, considerar cumprido, por ora, o disposto no art. 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004.

Art. 4º - Por unanimidade, considerar que a análise do cumprimento do disposto no art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004, foi remetida ao Processo Regulatório nº. E-33/120.005/2005.

Art. 5º - Por unanimidade, considerar extinta a finalidade dos comandos emanados dos alio. 5º e 6º da Deliberação ASEP/RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.411/2000

Data 18/07/00 Fis: 494

Rubrica: *Rambow*

Art. 6º - Por maioria, aplicar à Concessionária a penalidade de advertência, devido ao descumprimento do prazo para apresentação à Agência Reguladora dos formulários de vistorias, estabelecido no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 428, de 24/03/2004, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Art. 7º - Por unanimidade, aplicar à Concessionária a penalidade de advertência, devido à inobservância da obrigação estabelecida no art. 5º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006.

- José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro Presidente
- Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira
- Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
- João Paula Dutra de Andrade
Conselheiro
- José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro (vencido no art. 6º)

3- §3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade segurança, qualidade, generalidade atualidade cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

4- CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, Instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

5- §1º - Obriga-ser ainda, a CONCESSIONÁRIA sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

6- 11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços;

7- Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

8- I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

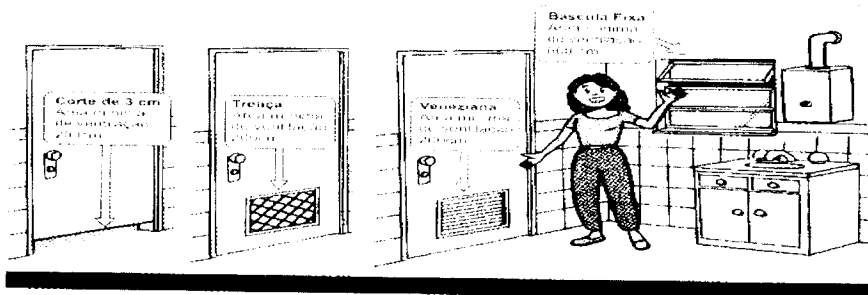


9. DICAS DE SEGURANÇA

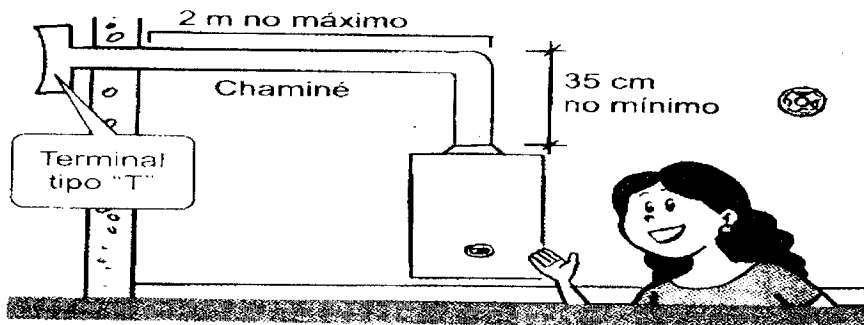
Estas são as principais recomendações para que você possa desfrutar da comodidade do gás natural de forma correta. Para mais informações, acesse o nosso site.

Todos os seus equipamentos a gás devem estar instalados em ambientes com ventilação fixa e permanente que possibilitem a constante circulação do ar.

Em caso de ventilação mecânica, a abertura nas partes inferiores da porta deve ser de 600 cm².



Durante a queima do gás, os aquecedores e boilers, se mal regulados ou mantidos, podem produzir monóxido de carbono. Por isso, necessitam de uma chaminé, instalada de acordo com as normas técnicas, para levar esses gases para fora do ambiente. Essa chaminé deve ter um terminal externo, tipo "T", para evitar que o produto da combustão retorne para o ambiente.



Todos os equipamentos a gás devem passar por manutenção de 2 em 2 anos, conforme determina o Regulamento de Instalações Prediais do Estado do Rio de Janeiro.



Ao
Gabinete da Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para possibilitar o atendimento ao disposto no caput do Art. 73 do Regimento Interno desta Autarquia.

Em 31 de março de 2010.

Rossana
Rossana Correa
Assistente
Mat. 283.2 - AGENERSA

A SELEX,

Na forma do art. 64 §2º do R.I.

Em, 19.04.10

19 04 2010
10 h : 11 min
Maria Madalena Vicente Alves
A.C.E. E. A.
Matr. 401.0001.8

Bernardo
Bernardo Braga Otto Kloss
Assessor de Conselheiro
Mat. 294-9

DESPACHO

PROCESSO E-04/079.411/2000

Concessionária CEG

Acidente/Incidente - com vítima à Av. N. S. de Copacabana ocorrido em 16 de julho de 2000. VOTO DE VISTA da Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite. Relator Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

AO GABINETE DA Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite

1 - Retorno o presente processo, após decurso do prazo regimental.

Em 28/04/2010

Cíntia Pitz P. Pinheiro
Secretária Executiva

Processo nº. E-04/079.411/2000.
Data de Autuação 18 de julho de 2000.
Concessionária CEG.
Assunto Acidente ocorrido a Av. N. S. de Copacabana.
Sessão Regulatória 29 de abril de 2010.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-04/079.411/2000

Data 18/07/2000 Fls.: 498

Voto de Vista

Rúbrica: 

Na Sessão Regulatória de 30 de março de 2010, requeri vista do presente processo, na forma regimental.

Na presente fase, trata-se de analisar o cumprimento do art. 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004, editada por ocasião da apreciação do acidente ocorrido no dia 16/07/2000 à Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº. 314, aptº. 1.101, Copacabana, Rio de Janeiro, integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 451, de 21/05/2004, nº. 508, de 07/10/2004 e artigos 6º e 7º da Deliberação AGENERSA nº. 078, de 21/12/2006, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 093, de 30/03/2007 e nº. 203, de 31/01/2008.

Vale ressaltar que o citado artigo 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428/2004 determinou à CEG a obrigação de fazer "(...) *constar nas contas de consumo dos usuários observações de segurança e seus procedimentos para que estes tenham esta garantia*".

Na Sessão Regulatória de 21/12/2006, o Conselho-Diretor desta Autarquia apreciou o cumprimento da supracitada Deliberação, ocasião em que, relativamente ao disposto no mencionado artigo, por ser obrigação de caráter permanente, que se propaga no tempo, considerou-o "(...) *cumprido, por ora (...)*".

A fim de averiguar a continuidade do cumprimento da norma em espeque, o Sr. Gerente da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA solicitou à Concessionária 10 (dez) cópias de contas de consumo de diferentes clientes, do período de janeiro de 2007 a agosto de 2009, "*de cada região administrativa da cidade do Rio de Janeiro, bem como de municípios da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro*".

Da análise de tal documentação, e acompanhando os pareceres da CAENE da Procuradoria desta Autarquia, segundo os quais a "(...) a Concessionária CEG priorizou a utilização de publicidade de cunho comercial em detrimento de avisos de segurança

adequados a seus usuários”, o i. Conselheiro-Relator entendeu pela aplicação de penalidade de advertência à Concessionária.

A corroborar suas razões, traz à baila posicionamento da CAENE, que aborda a vulnerabilidade do usuário/consumidor, a quem a Concessionária tem o dever de prestar informações de “(...) *forma clara e precisa, sobre os riscos que seus produtos ou a prestação de seus serviços podem proporcionar (...)*”.

Em que pese a relevância de tal argumentação, o que se constata da análise das contas de consumo juntadas pela Concessionária¹ para fins de verificação, é que absolutamente todas apresentam mensagens de cunho informativo sobre segurança na utilização de gás, ainda que não possuam um padrão definido.

Considerando que o artigo em voga determina, tão-somente, a inserção de observações de segurança e de seus procedimentos nas contas de consumo, sem, no entanto, dispor a respeito da forma de tais informativos, não vejo como concluir pelo descumprimento da referida determinação.

Somando-se a isso, é de se reconhecer que em muitas das contas fornecidas como amostragem, o informativo de segurança ocupa quase metade de seu rosto, e que nem mesmo os menores informativos são de difícil identificação, porquanto sempre distribuídos em locais de fácil visualização, e nunca tão pequenos a ponto de prejudicar o conhecimento da mensagem.

Não vislumbro, portanto, o prejuízo ao usuário/consumidor, vez que a publicidade levada a cabo pela Concessionária atende, inclusive, à regra inserta no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Vejamos o que diz o *caput* do seu art. 36:

“Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.”

Ademais, as publicações ora rechaçadas possuem os mesmos moldes daquelas que serviram de amostragem² para a primeira análise de cumprimento do dispositivo, e cuja adequação foi referendada pelo Conselho-Diretor desta Autarquia, conforme Deliberação AGENERSA nº. 078, de 21/12/2006³.

¹ Anexo I.

² Fls. 233/234 e 277/285.

³ Fls. 323.

Registre-se ainda que, como já explicitado anteriormente, a determinação constante do art. 3º tem caráter permanente, razão pela qual a CAENE deve fazer o constante acompanhamento de seu cumprimento, solicitando a abertura de processo nas hipóteses de eventual inobservância.

Porém, tal posicionamento não significa discordar do aperfeiçoamento do procedimento de divulgação de normas de segurança aos usuários, motivo pelo qual sugiro que a Câmara Técnica de Energia, em conjunto com a Concessionária, proponham a este Conselho-Diretor, no prazo de 30 (trinta) dias, uma padronização de tais avisos, que será apreciada em processo específico.

Por fim, tendo em vista o despacho de fls. 454, no qual a Secretaria Executiva informa sobre a autuação do Processo E-12/020.324/2007 para aplicação das penalidades de advertências impostas à CEG conforme artigos 6º e 7º da Deliberação AGENERSA nº 078/2006, considero que não há mais qualquer providência a ser tomada na esfera regulatória quanto ao assunto em questão, no âmbito do presente processo.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumprido, por ora, o disposto no art. 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004, cuja observância, de caráter permanente, deverá ser acompanhada pela Câmara Técnica de Energia.
- Declarar o encerramento do presente processo regulatório.

É o Voto.


Darcilia Leite
Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-04/079.411 / 2000

Data 18/07/2000 Fls.: 500

Rúbrica: 

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº. E-04/079.411/2010	
Data 18/07/2000	Fls.: 501
Rubrica	

Ao Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, tendo em vista o resultado da votação ocorrida na Sessão Regulatória realizada na data de hoje.

Em 29 de abril de 2010.



Bernardo Kloss

Mat. 294-9

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 558



DE 29 DE ABRIL DE 2010.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.411/2000

Data 18/07/00 Págs.: 502

Rubrica: Raulson

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE
OCORRIDO A AV. N. S. DE COPACABANA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.411/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, por ora, o disposto no art. 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428, de 24/03/2004, cuja observância, de caráter permanente, deverá ser acompanhada pela Câmara Técnica de Energia.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Revisora


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro-Relator


Sérgio B. Raposo

Conselheiro